

Câmara Municipal de Olinda Recebido em <u>05 j 06 j 23</u> Servidor Carlos Eduardo O. B. Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56 / 2023 AUTOR: VEREADOR VINICIUS CASTELLO

> DISPÕE SOBRE **ASSISTÊNCIA** Α TÉCNICA SOCIAL PÚBLICA Ε **GRATUITA** EΜ HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL **VOLTADA** POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

- Art. 1º Fica assegurado o direito à Assistência Técnica Social pública e gratuita que visa à elaboração de projetos para habitações de interesse social, bem como a elaboração de projetos que visam a Regularização Fundiária, voltada à população de baixa renda do Município de Olinda.
- § 1º O direito à assistência técnica social prevista no caput deste artigo fundamenta-se nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008, na Política Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda FMHISO, Lei nº 5.736/2011, bem como do Plano Diretor de Olinda, Lei Complementar nº 54/2020.
- § 2º A assistência técnica social a que se refere este artigo está voltada para os projetos e execução de construção de habitação de interesse social, envolvendo o planejamento, estudos e pesquisas, e toda e qualquer atividade técnica atribuída a essa área de atuação, inclusive edificação, reconstrução, reforma, ampliação e a regularização fundiária, destinada à população de baixa renda do Município de Olinda.
- Art. 2º O Programa Municipal de Assistência Técnica Social em Habitação de Interesse Social terá os seguintes princípios:
- I A garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade;
- II O cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- III A garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;
- IV A sustentabilidade socioambiental, a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;
- V À promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.
- Art. 3º O Programa Municipal de Assistência Técnica Social em Habitação de Interesse Social terá as seguintes diretrizes:
- I Implementação de serviço de atendimento público e gratuito para beneficiários de baixa renda;



- II Otimização e qualificação do uso e do aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- IV Formalização do processo de edificação, de reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- V Propiciar e qualificar a ocupação do espaço urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental:
- VI Assegurar a utilização dos recursos do Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social FMHISO para implementar o Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.
- Art. 4º A participação no Programa de Assistência Técnica Social para edificação, reforma ou ampliação requer o atendimento dos seguintes requisitos:
- I O solicitante/beneficiário deve possuir renda familiar de até 3 salários mínimos, conforme o Decreto Federal nº 6.135/2007:
- II Terreno não edificado ou com área construída total do imóvel de até 80 m2;
- III O gabarito deve ter altura máxima de 9 m;
- IV Caso esteja construída mais de uma unidade imobiliária por terreno, deve haver acessos independentes para cada unidade;
- VI Havendo comprometimento estrutural, fica condicionada a continuidade do serviço de Assistência Técnica Social à recuperação ou demolição da referida estrutura;
- VII Em caso de uso misto (residencial e não-residencial), a área não-residencial não pode ultrapassar 50% da área total construída;
- VIII Em casos de ampliação da edificação existente para a implantação de outra unidade residencial, o somatório da unidade existente com a unidade nova não poderá ultrapassar a área total construída de 160 m²:
- §1º O direito à assistência técnica assegura desde a elaboração do projeto ao acompanhamento e execução da obra, sob a responsabilidade dos profissionais de arquitetura e urbanismo, engenharia, direito e serviço social necessários para a realização dos serviços referentes à edificação, reforma, ampliação, adequação, recuperação ou regulamentação fundiária da habitação.
- §2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica pública e gratuita tem por objeto:
- I garantir à população de baixa renda o acesso à terra urbanizada, otimizando e qualificando de forma racional o espaço edificado e seu entorno;
- II formalizar todo o processo de regularização do projeto, do alvará de licença de construção, da construção do imóvel, do habite-se e regularização fundiária, junto aos órgãos municipais e estaduais;
- III qualificar a ocupação do espaço urbano, resolvendo as questões de ocupação em áreas de risco e de interesse ambiental;



- IV urbanizar as áreas ocupadas precariamente;
- V promover e implantar a regularização fundiária e edilícia.
- Art. 5° A garantia do direito previsto no art. 1° desta Lei deve ser mantida através do apoio técnico e financeiro estabelecido entre a União, Estado e Município mediante convênios.
- § 1º Para garantia dos direitos previstos nesta Lei caberá ao Município de Olinda, manter efetivado o Conselho Municipal de Habitação e seu respectivo Fundo.
- § 2º A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou às cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.
- Art. 6º Para fins de Assistência Técnica Social, será levado em consideração a Lei Federal no 13.465/2017 em seu Art. 11, que para fins de REURB, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de área destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

Parágrafo único - Lotes passíveis de regularização também serão dispensados dos termos estabelecidos no Art. 11 da Lei Federal no 13.465/2017.

Art. 7º Os serviços de assistência técnica pública e gratuita, objeto de convênio ou termo de parceria com a União, Estado e Município de Olinda, deverão ser prestados, exclusivamente, por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito e serviço social, devidamente habilitados.

Parágrafo Único - Os profissionais referidos no caput deste artigo devem atuar como servidores públicos da União, do Estado e Município, profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, selecionados por órgão colegiado independente, composto obrigatoriamente pelos Conselhos (Profissionais), por seus respectivos sindicatos, associações e entidades acadêmicas e de pesquisas, no âmbito da arquitetura, urbanismo, engenharia, direito e serviço social.

- Art. 8º Com o objetivo de atender a demanda criada, para promover o Executivo Municipal de profissionais adequados e necessários ao atendimento dos serviços previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Olinda promoverá convênios com os Conselhos (Profissionais) e com os Sindicatos de profissionais da área da arquitetura, urbanismo, engenharia, direito e serviço social.
- § 1º Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formação de metodologia de caráter participativo e a democratização do conhecimento.
- § 2º A regulamentação dos convênios será feita por meio de ato do Executivo Municipal.
- Art. 9º Para as ações para a promoção da justiça e inclusão nas cidades, o Município deverá estabelecer convênio com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para cooperação em ações que visam garantir o direito à moradia adequada das populações de baixa renda.
- Art. 10 Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei serão custeados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS e do Fundo Municipal



de Habitação de Interesse Social de Olinda- FMHISO, além dos recursos públicos previstos no orçamento e recursos privados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu Art. 6°;

CONSIDERANDO a garantia da função social da cidade, conforme Art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação adequada, vestuário e moradia, e a contínua melhora das condições de vida;

CONSIDERANDO o Comentário Geral no 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada, que aponta os elementos de uma moradia adequada e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o art. 29, I, Lei Orgânica do município de Olinda, sendo de competência desta Câmara Municipal a disposição sobre leis de diretrizes sobre a política urbana;

CONSIDERANDO, a Lei Federal no 13.465/2017 que dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana – REURB:

CONSIDERANDO o direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia prevista no Art. 6° da Constituição Federal, consoante o especificado no Art. 4, V, r, da Lei federal n° 10.257, de 10 julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e conforme estabelecido no Art. 1° da Lei federal n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.



Olinda, 31 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Vinicius Castello

VEREADOR DE OLINDA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA